



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000305-60.2023.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000305-60.2023.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE JOAO
VITALIANO COELHO - MT18440-A e JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA - MT29837-A POLO
PASSIVO:UNIÃO FEDERAL RELATOR(A):CLODOMIR SEBASTIAO REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIAO REIS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000305-60.2023.4.01.3600

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIAO REIS
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de ingresso no território nacional, sem a necessidade de visto, por via do instituto da reunião familiar, previsto na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), bem como a adoção, pela ré, de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, "*sem resolução de mérito, por falta de interesse processual decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*".

Em síntese, os apelantes alegam:

1.O apelante ----- é haitiano e se encontra sem ver

sua esposa -----;

2. Com a promulgação da Lei de Migração (Lei N° 13.445/2017) tenta trazer seus familiares através do visto de Reunião Familiar previsto em seu inciso III, art. 4º, contudo sem êxito.

3. Verificando a impossibilidade de requerimento administrativo, encaminhou diversos ofícios requerendo a solução do problema, solicitando junto ao Ministério Público Federal, Casa Civil do Governo de Mato Grosso, Ministério de Relações Exteriores, bem como ao próprio Presidente à época em exercício, Jair Messias Bolsonaro, porém não obtiveram êxito;

4. estão presentes os critérios para a concessão do visto de Reunião Familiar para os apelantes residentes no Haiti, sendo a reforma da sentença, a medida que impõe;

Em contrarrazões a União alega, preliminarmente que, “a eventual concessão de liminar para ingresso de nacionais haitianos no território brasileiro, seja por meio de isenção de visto, seja por meio de determinação de realização de imediato processamento e análise do pedido de visto, deve ser sopesada e ficar restrita a hipóteses excepcionálíssimas, a fim de que seja observado o postulado constitucional da divisão de poderes”.

Aduz ainda a inexistência do "direito dos interessados ao ingresso em território brasileiro, devendo ser obedecidas as normas migratórias em comento, bem como os procedimentos que conferem isonomia aos consulentes”.

Por fim que “ não se demonstra uma ameaça ou um risco individual aos autores capazes de justificar a tutela pretendida, especialmente diante da irreversibilidade que caracteriza o ingresso no país. Finalmente que “a concessão provimento almejado terá por resultado esgotar, em sua inteireza, o objeto da ação, considerada a irreversibilidade da medida antecipatória, notadamente em razão do ingresso em território brasileiro” (ID 322622668).

Parecer ministerial pelo desprovimento da Apelação (ID 324603627).

É o relatório.

Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIAO REIS Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIAO REIS

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000305-60.2023.4.01.3600

V O T O
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIAO REIS
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Como visto, a discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário conceder tutela autorizando o ingresso de estrangeiro, de nacionalidade haitiana, sem a necessidade de apresentação de visto, para fins de reunião familiar.

Não obstante os argumentos apresentados pelos apelantes, sua pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 13.445/17, que instituiu a Lei de Migração, prevê a concessão de visto temporário e autoriza a residência para fins de acolhida humanitária e reunião familiar, nos seguintes termos:

Seção V
Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

- I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;*
- II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou quem tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;*
- III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou*
- IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.*

Parágrafo único. (VETADO).

A concessão de visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti, é regulamentada pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022, que em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o visto temporário será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, mediante solicitação com apresentação da documentação elencada no art. 3º do referido normativo.

Por sua vez, o visto temporário e a autorização de residência para fins de reunião familiar são regulamentados pela Portaria Interministerial nº 12, de 14 de junho de 2018, podendo ser concedidos aos imigrantes descritos nos Arts. 2º e 6º, mediante apresentação da documentação elencada nos Arts. 3º e 7º.

Ocorre que, a concessão de visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir na política migratória nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes provenientes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMIGRAÇÃO. HAITI. REUNIÃO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. ILEGÍTIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. Em ações dessa natureza, este Colegiado vinha decidindo por acolher, em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e imediata análise da solicitação de visto humanitário pelas autoridades competentes, na forma autorizada na lei, em razão da probabilidade de inexistir um canal disponível para o acesso à solicitação de visto de entrada no território nacional. 2. Não obstante, a 2ª Seção desta Corte, em julgamento afetado para uniformização da jurisprudência acerca do mote, consignou que o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via de antecipação de tutela. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, AC 5009745-45.2021.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/02/2023)

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. APELAÇÃO. IMIGRAÇÃO. HAITI. REUNIÃO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. ILEGÍTIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. Em ações dessa natureza, este Colegiado vinha decidindo por acolher, em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e imediata análise da solicitação de visto humanitário pelas autoridades competentes, na forma autorizada na lei, em razão da probabilidade de inexistir um canal disponível para o acesso à solicitação de visto de entrada no território nacional. 2. Não obstante, a 2ª Seção desta Corte, em julgamento afetado para uniformização da jurisprudência acerca do mote, consignou que o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via de antecipação de tutela. 3. Negado provimento à apelação. (TRF4, AC 5007998-60.2021.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/02/2023)

Em decisão proferida em 07/12/2022, a Corte Especial do STJ reconheceu a possibilidade excepcional de concessão de medidas liminares em casos como este, destacando, entretanto, a necessidade de inequívoca demonstração de esgotamento das vias administrativas e da adoção prévia de medidas instrutórias de informação, como a oitiva da União, do Ministério Público Federal e, até mesmo, a realização de perícia social no Brasil. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ESTRANGEIROS MENORES DE IDADE AFASTADOS DOS GENITORES. ACOLHIDA HUMANITÁRIA DE HAITIANOS. EFEITO MULTIPLICADOR. SUSPENSÃO GENÉRICA DE TODAS E QUALQUER MEDIDA LIMINAR SOBRE O TEMA, PRESENTE OU FUTURA. PONDERAÇÃO DE VALORES E RAZOABILIDADE. EXAME INDIVIDUALIZADO DE CADA SITUAÇÃO.

1. A intervenção do Poder Judiciário em atos executivos deve ficar restrita a hipóteses excepcionalíssimas, em observância ao postulado constitucional da divisão de poderes.

2. O indesejado efeito multiplicador deve ser sopesado e examinado em harmonia com o dever de cumprimento das estipulações constitucionais e com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, em ponderação de valores e sob o critério da razoabilidade, sem tolher o exercício da jurisdição e o direito de obtenção de decisões judiciais, in genere, pelos cidadãos.

3. Primazia da proteção da criança e do adolescente, da tutela da família como base da sociedade e do direito ao convívio familiar.

4. Salvaguarda da possibilidade de os cidadãos se dirigirem ao tribunal para a declaração e a efetivação dos seus direitos, obtendo o exame individual da sua situação e os remédios previstos na legislação, inclusive a obtenção de medidas liminares. Direito fundamental da pessoa que tem de receber, em Estado de Direito, a proteção jurisdicional.

5. A Segunda Turma do E. STF, ao julgar o Habeas Corpus 216.917, impetrado contra a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência da Suspensão de Liminar e de Sentença ora em exame, concedeu, de ofício, a ordem, para restabelecer a decisão liminar proferida, com base em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e na proteção de direitos fundamentais.

6. Permissão às instâncias inferiores para o exame concreto e individualizado de cada caso que lhes é trazido, exigindo-se que, com prudência e com cautela, diante da inequívoca demonstração de que foram exauridas as possibilidades administrativas e as medidas instrutórias de informação viáveis, inclusive perícia social no Brasil, deliberem sobre a concessão ou não das medidas liminares.

7. Agravos Internos providos para reformar a decisão objurgada e reestabelecer as liminares de origem.

(STJ, AgInt na SLS nº 3.092/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Ocorre que, no caso dos autos, não se verifica qualquer situação específica e excepcional de risco a que os familiares do requerente estariam submetidos, ou ainda o esgotamento de todas as possibilidades administrativas.

Além disso, a União, em contrarrazões, informou a existência de diversos meios para se buscar o visto para a reunião familiar, aduzindo que:

“Não se verifica a alegada impossibilidade em realizar os pedidos de emissão de visto de reunião familiar ou acolhida humanitária. As páginas eletrônicas da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe

(http://portoprincipe.itamaraty.gov.br/ptbr/vistos_humanitarios_par_a_haitianos.xml) e do Sistema Consular Integrado/SCI (<https://formulariomre.serpro.gov.br/sci/pages/web/ui/#/instrucoes-iniciais-visto>), plataforma na qual deve ser preenchido o formulário de solicitação de visto, encontram-se em plena funcionalidade, sem quaisquer problemas técnicos que inviabilizem o acesso. Da mesma forma, o sítio eletrônico do já mencionado BVAC/OIM, no qual devem ser solicitados os agendamentos para a solicitação de vistos humanitários por parte de nacionais haitianos, também está disponível e pode ser acessado a qualquer momento (<https://haiti.iom.int/bvac>). Ademais, a fim de atender prioritariamente demandas relacionadas a reunião familiar, e exclusivamente para esse tipo de visto, a OIM está recebendo pedidos pelo correio eletrônico <iomhaitivrf@iom.int>, sem limite de vagas. o Segundo o BVAC/OIM, os interessados são contatados em poucos dias para a realização de entrevista. A OIM divulgou novo serviço em sua página no Facebook (<https://www.facebook.com/photo/?fbid=144092098119588> em postagem no idioma créole.

Além disso, a área técnica informa que, a fim de atender prioritariamente demandas relacionadas a reunião familiar, e exclusivamente para esse tipo de visto, a OIM está recebendo pedidos pelo correio eletrônico <iomhaitivrf@iom.int>, sem limite de vagas. São equivocadas, portanto, alegações de que nacionais haitianos não teriam ferramentas adequadas para solicitar vistos de reunião familiar.”

Não se olvida que o Haiti passa por uma grave crise humanitária em decorrência de desastres naturais, de instabilidade política e social, além do elevado grau de violência que assola o país. No entanto, essa triste situação, por si só, não autoriza a intervenção judicial, na medida em que essa é realidade compartilhada por milhões de haitianos, não havendo elementos nestes autos que permitam diferenciar a situação dos promoventes dos demais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO BRASIL SEM APRESENTAÇÃO DE VISTO. DESCABIMENTO. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO DE EMISSÃO DE VISTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Da leitura da petição inicial da ação originária, é possível verificar que os autores não indicam qualquer situação específica de risco a qual estariam expostos os pretendentes ao ingresso no Brasil sem a apresentação de visto. Não servem a esse propósito simples referências à situação vivida pela população em geral, no Haiti, em decorrência das catástrofes naturais lá ocorridas ou de crises de jaez político, uma vez que isso nada prova em relação, especificamente, aos interessados na demanda originária. Sendo assim, diante da ausência de comprovação do perigo de dano, não merece reforma a decisão recorrida. 2. Em recentes julgamentos proferidos por esta 4ª Turma, embora tenha sido desacolhido o pleito de urgência no sentido de garantir aos interessados a entrada no Brasil sem a submissão aos procedimentos atinentes à expedição do visto, foi determinado o recebimento e a imediata análise da solicitação de autorização de ingresso no País, na forma autorizada em lei. Precedentes. 3. Aplicando-se ao caso concreto a jurisprudência mais recente do Colegiado, rejeita-se o pedido de autorização de ingresso imediato no País, porém

determina-se à União que receba e dê imediata análise ao pedido de emissão de visto a ser formalizado pelos agravantes, na forma autorizada em lei. 4. Agravo parcialmente provido". (grifos nossos) (AG 5039558-07.2021.4.04.0000, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Quarta Turma do TRF-4, juntado aos autos em 06/04/2022)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIROS. HAITI. REUNIÃO FAMILIAR SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, dispôs sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Prevê o § 2º do art. 2º da Portaria que "o visto temporário para acolhida humanitária será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe." 2. São conhecidas as inúmeras dificuldades para o acesso dos haitianos a atendimento, por meio do "Brasil Visa Application Center" (BVAC), gerido pela Organização Internacional das Migrações (OIM), competente para promover o agendamento dos pedidos de visto. 3. **Constatado que a parte autora, ora agravada, não indica qualquer situação específica de risco à qual estariam expostos os pretendentes ao ingresso no Brasil sem a apresentação de visto, não servindo a esse propósito simples referências à situação vivida pela população em geral no Haiti, em decorrência das catástrofes naturais lá ocorridas ou de crises de jaez político, é inviável o pedido de entrada sem visto".** (grifos nossos) (AG 5000405-30.2022.4.04.0000, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Quarta Turma do TRF-4, juntado aos autos em 06/04/2022)*

Isto posto, **conheço e nego provimento** à apelação.

É como voto.

Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIAO REIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO
CLODOMIR SEBASTIAO REIS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000305-60.2023.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000305-60.2023.4.01.3600

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) **POLO ATIVO:** ----- e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE JOAO VITALIANO COELHO - MT18440-A e JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA - MT29837-A **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMIGRAÇÃO. HAITI. REUNIÃO FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia travada nestes autos diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário conceder tutela autorizando o ingresso de estrangeiro, de nacionalidade haitiana, sem a necessidade de apresentação de visto, para fins de reunião familiar.
2. A concessão de visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir na política migratória nacional. Precedentes.
3. A Corte Especial do STJ reconheceu a possibilidade excepcional de concessão de medidas liminares em casos como este, destacando, entretanto, a necessidade de inequívoca demonstração de esgotamento das vias administrativas e da adoção prévia de medidas instrutórias de informação, como a oitiva da União, do Ministério Público Federal e, até mesmo, a realização de perícia social no Brasil. (STJ, AgInt na SLS nº 3.092/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/12/2022, DJe de 15/12/2022).
4. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer situação específica e excepcional de risco a que os familiares do requerente estariam submetidos, ou ainda o esgotamento de todas as possibilidades administrativas.
5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Decide Décima Primeira Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF.

Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIAO REIS

Relator

Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO

20/05/2024 12:07:57

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23110914430481700000

IMPRIMIR

GERAR PDF